



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0461, DE 2023

“O Projeto de Lei n. 0461, de 2023, passa a tramitar acrescido de novo parágrafo ao seu art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

III -

§3º

§xx Será objeto do Recupera+ a dívida ativa e a cobrança judicial provenientes do ICMS, delegadas ao Estado por meio de convênio integral ou parcial celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública (PGNF), apurado sob o contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos do §3º do art. 41, da Lei Complementar federal n. 123, de 2006.” (NR)

Sala das sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta proposta acessória visa **positivar o direito de acesso do contribuinte optante pelo Simples Nacional ao Recupera+**, por considerar que a omissão nos termos do Convênio autorizativo n. 113, de 2023¹, bem como nos termos da proposta original do programa, não asseguram o direito aqui suscitado.

Isso posto, rememoramos que existem diversos precedentes de convênios autorizativos que versam taxativamente sobre a possibilidade da acesso aos débitos do Simples à norma, tal como previsto em convênios anteriores²³, o que mais uma vez configura a diferenciação aqui narrada.

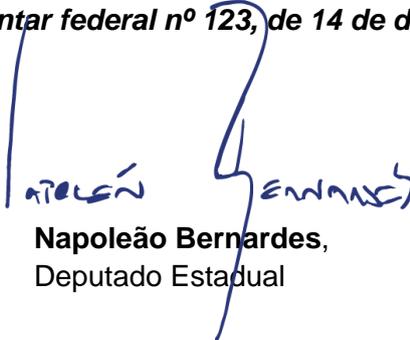
Ademais, ainda mais fundamental rememorar que ao positivar o direito nos termos da Lei n. 18.165, de 2021⁴, o legislador afirmou e garantiu o sucesso da medida, naquela oportunidade

LEI Nº 18.165, DE 19 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

§ 6º Será objeto do PREFIS-SC/2021, nos termos dos incisos I e II do caput, a dívida ativa e a cobrança judicial provenientes do ICMS, delegadas ao Estado por meio de convênio integral ou parcial celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurado no Simples Nacional, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV113_23

² https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV037_23

³ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV023_22

⁴ http://leis.ale.sc.gov.br/html/2021/18165_2021_lei.html